



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1659/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2351/2011/001
PROTOCOLO	: 1464237
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RECORRENTE	: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXTRATO DO CONTRATO – CÓPIA DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS – REGULARIDADE DOS ATOS DA EXECUÇÃO – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE DO CONTRATO – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que se juntou aos autos a publicação do aviso de licitação ao invés de cópia da publicação do extrato contratual na imprensa oficial do município demonstra a permanência da impropriedade da formalização contratual.

O encaminhamento de documentos que demonstram a regularidade dos atos de execução financeira enseja a redução da multa e a exclusão do valor impugnado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Cláudio Rocha Barcelos**, ex-prefeito do Município de Tacuru, contra a Decisão Simples DS01-SECSES n. 729/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2351/2013, no sentido de declarar a **irregularidade** da formalização contratual, em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial do município; declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/201; **excluir** a impugnação da quantia de R\$ 109.601,10 (cento e nove mil, seiscentos e um reais e dez centavos); **reduzir** a multa aplicada ao recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS e; manter os demais itens.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, ex-prefeito do Município de Tacuru/MS, contra a Decisão Simples DS01-SECSES n. 729/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2351/2013, declarando pela irregularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2011 e aplicou multa ao recorrente no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, e a impugnação da quantia de R\$ 109.601,10 (cento e nove mil, seiscentos e um reais e dez centavos), em razão das ausências da cópia da publicação do extrato contratual na imprensa oficial do município e dos documentos obrigatórios fiscais.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação da multa apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não cometeu nenhuma infração passível de sanção por esta Corte de Contas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19035/2016, entendendo que os documentos apresentados tem o condão de alterar parcialmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 18419/2017 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, excluindo o valor impugnado e mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que encaminhou a documentação obrigatória para este Tribunal de Contas, quais sejam: publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município e a documentação fiscal acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2011.

Alega ainda que realizou todos os atos de maneira legal e regular e que não cometeu nenhuma infração passível de multa.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS e a impugnação dos valores.

Conforme a documentação obrigatória apresentada pelo recorrente, à execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2011 restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R\$ 109.601,10;

Notas Fiscais: R\$ 109.601,10;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Ordens de Pagamentos: R\$ 109.601,10.

Nesse diapasão, atendendo aos comandos elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64.

Ressalto que o recorrente juntou aos autos a publicação do aviso de licitação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2010 ao invés da cópia da publicação do extrato contratual na imprensa oficial do município, permanecendo a impropriedade anteriormente apurada pelo conselheiro relator, infringindo o que determina o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Diante dos documentos expedidos e da regularidade dos atos em exame, ressaltando a ausência da documentação citada, excluo o valor impugnado no montante de R\$ 109.601,10 (item “II”) e reduzo a sanção pecuniária (item “III”) para o valor de 30 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais itens sancionatórios.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, ex-prefeito do Município de Tacuru/MS, contra a Decisão Simples DS01-SECSES n. 729/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2351/2013, no sentido de declarar a irregularidade da formalização contratual (item “I”), em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial do município, infringindo o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2011 (item “I”); excluir a impugnação da quantia de R\$ 109.601,10 (cento e nove mil, seiscentos e um reais e dez centavos) – (item “II”); reduzir a multa aplicada ao recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS (item “III”) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/dssm